



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER JURÍDICO Nº 077/2023-SEJUR/PMP

PROCESSO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL.

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE CONTRATOS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.

ASSUNTO: RESCISÃO DE CONTRATO.

Ementa: CONSULTA. RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO. POSSIBILIDADE DE DISTRATO, OBSERVADO OS CRITÉRIOS DE CONVÊNIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DE PRESENÇA DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO.

1. Relatório.

Trata-se de rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 984/2022, que tem por objeto **AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, MOBILIÁRIO EM GERAL, EQUIPAMENTO HOSPITALAR, APARELHOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO OBJETIVANDO ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAGOMINAS.**

Nos autos consta Parecer jurídico n. 003/2023-SEJUR/PMP e 076/2023-SEJUR/PMP.

Aos autos vieram para apreciação do termo de rescisão amigável.

Eis o breve relatório.

2. Da análise jurídica.

Destaque-se, inicialmente, que a análise feita por esta Procuradoria cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática dos atos pretendidos pela Administração Pública, isto é, se os mesmos obedecem às formalidades prescritas ou não defesas em Lei. Constitui, portanto, uma aferição técnico-jurídica que não se confunde com a prática de ato de gestão.

O contrato administrativo nº 984/2022, dispõe de cláusula específica sobre as hipóteses de rescisão contratual, que *in verbis*:

CLÁUSULA XIV – DA RESCISÃO

16.1.2 Amigavelmente, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência à Administração.

De outra ponta, a disciplina legal sobre a rescisão de contratos administrativos encontra-se nos arts. 77 a 80, da Lei nº 8.666/93, dentre os quais destaca-se:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

(grifos e destaques apostos)

A rescisão amigável, como o próprio nome sugere, tem por quesito que ambas as partes contratantes estejam de acordo com a finalização do ajuste feito anteriormente, reduzindo esta vontade a termo, com a ressalva de que, para que se concretize, deve haver conveniência para a Administração. Se não houver, não há que se falar em rescisão amigável.

Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato amigável seja proveitos para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual se trata de medida oportuna ao Agente público que vislumbra a desnecessidade dos serviços contratados, não restando qualquer dano ou prejuízo ao erário.

Diante de tais circunstâncias, tendo a contratada ciência das suas obrigações tributárias e financeiras, bem com a inexistência de perdas e danos, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão contratual.

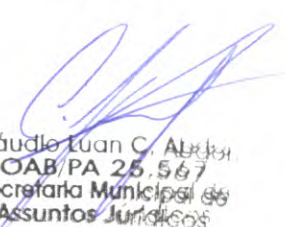
Quanto ao termo firmado, devem ser pactuadas todas as condições para interrupção da avença: pagamentos eventualmente ainda pendentes; prazo para interrupção dos serviços, que inclusive pode ser diferida e alongada no tempo, de modo que haja tempo para a Administração providenciar a substituição do particular por outro, conforme a natureza e essencialidade dos serviços; indenizações devidas de parte a parte; quitação de obrigações, entre outros aspectos, pelo que de sua leitura, restam cumpridos.

3. Conclusão.

Por todo o exposto, ressaltado o caráter opinativo desta alçada jurídica e com inarredável respeito a entendimentos diversos, considerando a fundamentação supra, opina-se pela legalidade da minuta de rescisão contratual n. 002/2023-DML.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 27 de fevereiro de 2023.


Cláudio Luan C. Albuquerque
OAB/PA 25.567
Secretaria Municipal de
Assuntos Jurídicos